

**PARECER Nº 0289/2023**

**CONCORRÊNCIA Nº 09/2023 - PROCESSO Nº 91/2023**

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no processo licitatório n. 91/2023.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO  
EDITALÍCIA. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO.  
REFORMA PARCIAL DA DECISÃO DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

### **PARECER**

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhado a este setor para manifestação pertinente a recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe, qual objetiva a contratação de empresa com serviços de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para pavimentação asfáltica e drenagem pluvial da Avenida Marechal Floriano Peixoto, trecho localizado entre a Avenida Paraná e Avenida Saí Mirim, estaca 0+0,00m à estaca 25+19,67m, com extensão de 519,67m, no Município de Itapoá/SC.

A licitante AACS Engenharia e Empreendimentos Ltda interpôs Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe (fls. 595/612), sustentando sua incorreta inabilitação do certame, vez que durante a análise dos documentos apresentados, a CPL constatou que a licitante não possui objeto no contrato social compatível com o objeto licitado, descumprindo assim o item 2.1 do edital. Pugnou pela reforma da decisão

A licitante Versátil Construtora e Prestadora de Serviços Ltda apresentou Recurso Administrativo no referido processo licitatório às fls. 613/624, assegurando sua incorreta inabilitação, alegando que apresentou acervo para Rede de Drenagem Pluvial em 543m, bem como que apresentou acervo comprovando a execução de 8.243,08m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica, sendo que o edital solicita 130,26m<sup>2</sup>.

A licitante Kurchaki Comércio, Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda, apresentou Recurso Administrativo às fls. 625/632, sustentando a incorreta habilitação da licitante Princípios Construções Ltda, sob fundamento a apresentação de certidão positiva estadual, e ausência de assinatura do responsável técnico da empresa em relação a Declaração de Conhecimento do Objeto.

Aportou aos autos o parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano (fls. 636/638).

É a síntese do necessário.

As licitantes irredidas com o resultado administrativo relativo à fase de habilitação no presente procedimento interpuseram os supracitados recursos com o fito de modificar o desenlace processual atual. Os itens que inabilitaram as licitantes AACS Engenharia e Empreendimentos Ltda



per Versátil Construtora e Prestadora de Serviços Ltda prevêm a seguinte disposição:

2.1. Poderão participar desta Concorrência as licitantes cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique, ao menos, atividade compatível com o objeto licitado e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste edital.

[...]

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa n 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado, ou seja, que comprove ter executado:

Área	Objeto
325,00m	Rede de Drenagem Pluvial
130,26m <sup>2</sup>	Pavimentação asfáltica.

Inobstante, a Licitante Kurchaki Comércio, Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda, alega que a Licitante Princípios Construções Ltda descumpriu os seguintes itens editalícios:

7.6.2.4. Certidão Negativa da Fazenda Estadual, da sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatíveis com o objeto desta licitação;

[...]

7.6.4.5. DECLARAÇÃO de conhecimento do objeto ou ATESTADO DE VISITA TÉCNICA nos seguintes termos:

a) Declaração de Conhecimento do Objeto afirmando o licitante, através de seu responsável técnico, que conhece o local das instalações do objeto, está ciente de suas condições e nada tem a reivindicar; ou

Quanto ao Recurso Administrativo interposto pela licitante AACS Engenharia e Empreendimentos Ltda, é sabido que a Lei 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Outrora, é necessário que a atividade objeto do certame seja compatível com a atividade empresarial desenvolvida pela licitante.

Acerca da atividade empresarial desenvolvida pela Licitante, o parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, assevera que *"considerando que a construção civil é abrangente, e que existe um dinamismo técnico que exige das empresas uma adaptação ao mercado de trabalho atual, torna-se inviável enumerar todas as atribuições que uma empresa pode ou não fazer no contrato social"*.

Nessa linha, em consulta do sítio eletrônico<sup>1</sup> do Instituto Brasileiro de Geografia e





Estatística, acerca do código CNAE n. 42.99.5-99, por base o documento de fl. 287, qual tem por nomenclatura de subclasse “outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente”, é possível inferir a compreensão nesta subclasse a subdivisão de terras com benfeitorias, em exemplo, construção de vias, serviços de infraestrutura, etc. Sendo assim, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Portanto, a licitante AACS, comprovou sua capacidade técnica através do atestado de capacidade técnica juntado às fls. 314 do processo licitatório, com a prestação de serviços executados nesta municipalidade, conforme discorrido pelo parecer técnico da Secretaria de Planejamento Urbano. Ainda, é possível observar a compatibilidade entre a atividade empresarial da licitante e o objeto do processo licitatório em epígrafe, verificado no CNAE 42.99-5/99 (Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente).

Analisando o teor do Recurso Administrativo interposto pela licitante Versátil Construtora e Prestadora de Serviços Ltda, não verificou-se mérito jurídico acerca das requisições efetuadas, pelo contrário, trata-se de matéria de ordem estritamente técnica.

De toda sorte, consta nos autos o parecer técnico de fls. 636/638, emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, onde aprecia o mérito técnico do recurso apresentado pela Licitante Versátil, opinando pela procedência do reclamo, realizando os apontamentos pertinentes.

No que tange ao Recurso interposto pela licitante Kurchaki Comércio, Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda, o artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 elenca que:

*§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa*

Sendo assim, considerando que a licitante Princípios Construções Ltda se enquadra como ME, caso seja declarada vencedora, terá o prazo de cinco dias úteis para apresentação da Certidão Negativa Estadual, nos termos do item 11.1.1. do edital. Portanto, não procede a alegação efetuada.

Ademais, acerca da responsabilidade técnica relativa a Declaração de Conhecimento do Objeto de fl. 414, verifica-se que o Sr. Vinicius Freire Cabral, sócio da empresa Princípios Construções Ltda, também figura como responsável técnico pela sociedade empresária, conforme documento de fl. 395. Portanto, tratando-se de declaração expedida pela empresa, por meio de seu responsável técnico, em análise jurídica ao exposto, opina-se pelo preenchimento dos requisitos estampados em edital.



**Prefeitura de Itapoá**  
**Procuradoria**

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para procedência dos recursos interpostos pelas licitantes AACS Engenharia e Empreendimentos Ltda e Versátil Construtora e Prestadora de Serviços Ltda, e para improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante Kurchaki Comércio, Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 1 de novembro de 2023.

  
**André Guszczak**  
OAB/SC nº 54.718  
Diretor Jurídico

Recebido em: 01/11/23  
Jean M. Gravel  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC  
11:10